Parecer: 53/2025

Processo: 190/2025

Assunto: Contratação de Consultoria Técnica Especializada para estudo de aproveitamento de recursos humanos e técnicos locais no processo de descomissionamento de plataformas no litoral sergipano, construído sobre a coordenação da Agrese, no qual conste os potenciais a serem explorados e possíveis entraves a serem removidos pelo poder executivo por meio de suas secretarias.

Interessada: AGRESE

Conclusão: POSSIBILIDADE

Destino: DIRETORIA PRESIDENCIAL

Aracaju/SE, 20 de junho de 2025.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL – ART. 74, III, "c" DA LEI 14.133/2021 – OBSERVÂNCIA AO DECRETO Nº 342 DE 28 DE JUNHO DE 2023, ATUALIZADO PELO DECRETO Nº 432 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo em que se analisa previamente o modelo de procedimento licitatório a ser adotado para a contratação do serviço de Consultoria Técnica Especializada para estudo e aproveitamento de recursos humanos e técnicos locais no processo de descomissionamento de plataformas no litoral sergipano, construído sobre a coordenação da Agrese, no qual conste os potenciais a serem explorados e possíveis entraves a serem removidos pelo poder executivo por meio de suas secretarias.

Através do Documento De Formalização Da Demanda - DFD (fls. 06/07), o Diretor Técnico desta agência solicitou a Contratação de empresa especializada para estudo e aproveitamento de recursos humanos e técnicos locais no processo de descomissionamento de plataformas no litoral sergipano. Por meio do DESPACHO Nº 1057/2025-AGRESE (fls. 11/12), o Diretor Técnico da Câmara de Gás complementou o DFD com a seguinte Motivação/Justificativa:

> "(…)
>
> O interesse da Agrese na construção de tais estudos se dá pelo fato que, conforme o Decreto Federal n° 10.172 de 2021, o qual foi alterado pelo Decreto Federal n° 12.153 de 2024, deve ser considerado:
>
> a) É de responsabilidade da Empresa de Pesquisa Energética a elaboração de um Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano,
>
> b) Plano nacional deve, entre outras premissas, considerar o atendimento à demanda estimada da sociedade no período de dez anos, sinérgico com as

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LW25-FYWM-7QEL-031G

> indicações apontadas no Plano Decenal de Expansão de Energia, considerados os setores econômicos potencialmente intensivos no uso de gás natural, inclusive seus derivados, biometano e energéticos com tratamento equivalente ao gás natural (Art. 6°, Inciso III);
>
> c) o melhor aproveitamento e o compartilhamento das atuais e das novas infraestruturas e instalações, inclusive aquelas que se encontrem fora de operação ou descomissionadas;
>
> Sendo a Agrese o órgão estadual incumbido de realizar aprovação dos planos de investimentos do concessionário e que estes devem estar em linha com as infraestruturas de escoamento e transporte de gás nacional, além do fato de estado de Sergipe possuir uma das maiores reservas de gás do país, a qual encontra-se em fase de comissionamento, mas que naturalmente seguirá os moldes de todo campo de exploração, sendo descomissionado após a fase de declínio, é de fundamental importância que se aproveite a experiência de descomissionamento atual na proposição das infraestruturas locais futuras, e posterior integração ao debate com a Empresa de Pesquisa Energética sob aspectos de interesse local a serem incluídos no pacto nacional.
>
> (…)”

Assim, fora apontada a hipótese de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, a qual se analisará no decorrer deste parecer.

O processo foi instruído com: Ofício n° 532/2025-SEGAB; DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA/DFD; DESPACHO Nº 1042/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1043/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1044/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1057/2025-AGRESE; PORTARIA Nº 03/2025, DE 20 DE JANEIRO DE 2025; ANÁLISE DE RISCOS; ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP; COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS – FGV E ANEXOS,; CERTDÕES; DETALHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; DETALHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; TERMO DE REFERÊNCIA; MINUTA DO CONTRATO; DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO; CERTIDÕES E DECLARAÇÕES; TERMO DE APROVAÇÃO; TERMO DE AUTORIZAÇÃO; JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO; DESPACHO Nº 1243/2025-AGRESE; IMPACTO ORÇAMENTÁRIO; ATA DE REUNIÃO; RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO; DETALHAMENTO DE SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS, SERVIÇOS E OBRAS; LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; DESPACHO Nº 1271/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1287/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 1298/2025-AGRESE.

Por fim, o DESPACHO Nº 1287/2025-AGRESE encaminhou o feito para esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LW25-FYWM-7QEL-031G

É o relatório, no essencial.

II – MÉRITO.

Inicialmente, os autos foram remetidos a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo administrativo, o qual deve atender as normas prescritas no art. 72 e seguintes da Lei n.º 14.133/21 e no Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023.

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade, quando será adotado o processo de contratação direta (art. 37, XXI da CF).

Conforme o Documento De Formalização Da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência, ambos anexados aos autos, verifica-se que a pretensão de enquadramento do presente caso concreto é de uma contratação direta, correspondente à inexigibilidade, sob a justificativa de que o objeto da contratação requer serviços técnicos especializados.

A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição. Esse é o teor do art. 74 da Lei 14.133/21: "É inexigível a licitação quando inviável a competição".

A licitação inexigível, portanto, resta caracterizada quando há a inviabilidade de competição.

A respeito desse assunto, leciona o professor Marçal Justen Filho:

> As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 274).

Considerando a natureza do objeto a ser contratado, ou seja, a contratação de Consultoria Técnica Especializada para estudo de aproveitamento de recursos humanos e técnicos locais no processo de descomissionamento de plataformas no litoral sergipano, vê-se que o presente caso enquadra-se no art. 74, III, "c" da Lei 14.133/21:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LW25-FYWM-7QEL-031G

(…)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como visto acima, é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse sentido, entende-se que são três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade:

a) serviço técnico;

b) serviço predominantemente intelectual; e

c) notória especialização do contratado.

Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 74, III da Lei 14.133/21, vejamos:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Ademais, o contratado deverá possuir “notória especialização”, com destaque e reconhecimento do mercado em suas áreas de atuação. Nesse sentido, o art. 74, § 3.º, da Lei 14.133/21, define que a notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por meio de estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, e outros. Vejamos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste mesmo teor, vejamos o que disciplina o art. 6º, XIX da referida Lei:

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LW25-FYWM-7QEL-031G

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (…)
>
> XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Desse modo, analisando o Estudo Técnico Preliminar - ETP, destaque-se o objeto da contratação apontado:

> "O objeto da licitação trata-se de serviço que necessita de um quadro técnico de notória especialização e o emprego de expertise específica, bem como comprovada experiência na área, devido ao alto grau de complexidade de execução, cujo padrão de desempenho e qualidade não pode ser aferido por especificações usuais de mercado."

Como visto, trata-se de alto grau de complexidade de execução, que necessita, segundo o Estudo Técnico Preliminar - ETP, de qualificações específicas.

Nesta linha, observa-se a **complexidade dos serviços** constantes no **Termo de Referência (fls. 70/71)**:

1.2 Especificação do objeto:

Objeto	Cronograma de Execução			
	Etapa	Referência	Período	Duração (meses)
Contratação de consultoria técnica especializada para estudo de aproveitameno dde recursos humanos e técnicos locais no processo de descomissionamento de plataformas no litoral sergipano, construído sobre a coordenação da agrese, no qual conste os potenciais a serem explorados e possíveis entraves a serem removidos pelo poder executivo por meio de suas secretarias.	1	Diagnóstico e detalhamento das ações.	12	meses
	2	Análise do potencial de mineração no Estado de Sergipe		
	3	Elaboração de Cenários para o descomissionamento no Estado de Sergipe.		
	4	Estudo do mercado de descomissionamento.		
	5	Construção de Arcabouço legal, regulatório e tributário.		
	6	Avaliação dos impactos do descomissionamento na Economia do Estado de Sergipe.		
	7	Mapeamento de Stakeders e relacionamento		
	8	Plano de desenolvimento.		
	9	Plano de Comunicação e Sensilização.		

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LW25-FYWM-7QEL-031G

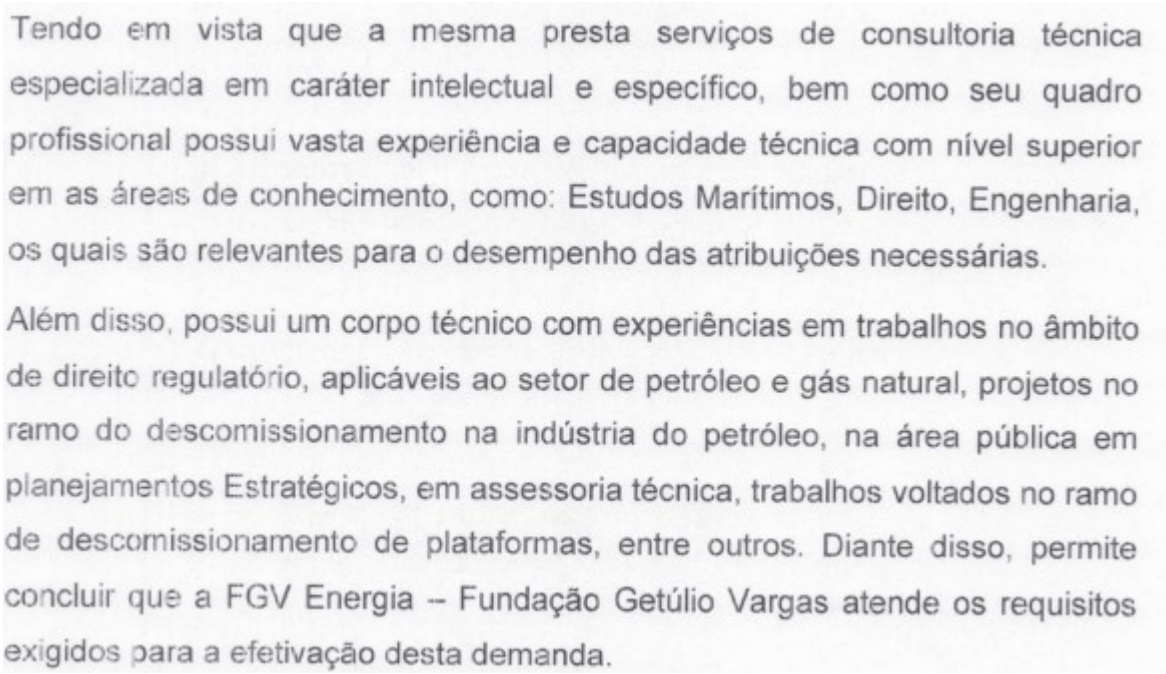
Neste caso, a inviabilidade de competição não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 (fornecedor exclusivo).

Desta forma, entre os sujeitos capazes de prestar o serviço, a Administração escolherá o mais adequado, segundo critérios discricionários, desde que devidamente motivados. Vejamos o entendimento do TCU:

> Deve ser explicitado nos processos de contratação por inexigibilidade de licitação, os requisitos da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade fática e jurídica de competição. (TCU - ACÓRDÃO - Acórdão 1964/2012-Segunda Câmara).

Neste cenário, seguindo as diretrizes do art. 26, V, do Decreto Estadual nº 342/2023, fora realizado o levantamento de mercado pelo setor, apontando a empresa FGV – Fundação Getúlio Vargas como a que apresentou proposta demonstrando que atende todos os requisitos necessários à contratação.

Foi destacado no Estudo Técnico Preliminar – ETP (à fl. 26), que a referida empresa tem notória especialização, bem como seu quadro profissional possui vasta experiência, vejamos:



Tendo em vista que a mesma presta serviços de consultoria técnica especializada em caráter intelectual e específico, bem como seu quadro profissional possui vasta experiência e capacidade técnica com nível superior em as áreas de conhecimento, como: Estudos Marítimos, Direito, Engenharia, os quais são relevantes para o desempenho das atribuições necessárias.

Além disso, possui um corpo técnico com experiências em trabalhos no âmbito de direito regulatório, aplicáveis ao setor de petróleo e gás natural, projetos no ramo do descomissionamento na indústria do petróleo, na área pública em planejamentos Estratégicos, em assessoria técnica, trabalhos voltados no ramo de descomissionamento de plataformas, entre outros. Diante disso, permite concluir que a FGV Energia – Fundação Getúlio Vargas atende os requisitos exigidos para a efetivação desta demanda.

Assim, para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, o ETP presente nos autos procura avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional/empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

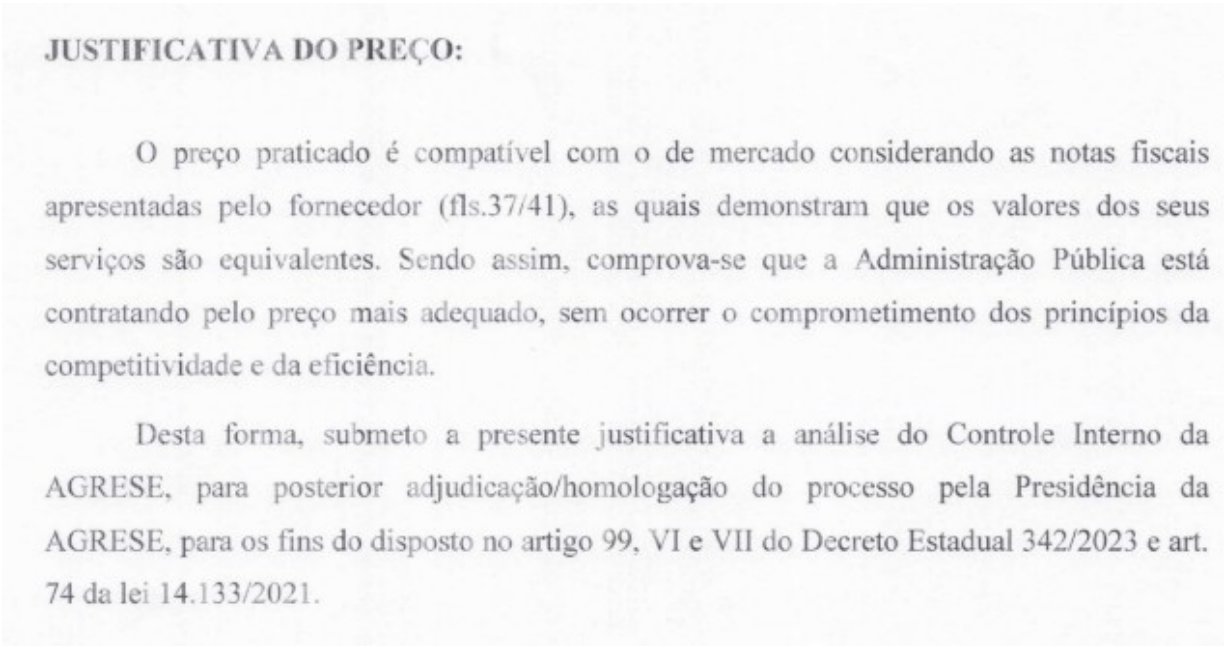
Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LW25-FYWM-7QEL-031G

Entretanto, cumpre esclarecer que embora se trate de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está eximida de justificar o preço da contratação do serviço, uma vez que, em homenagem ao princípio da moralidade, a não-realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto dos recursos públicos.

Nesse sentido, no caso de ser inviável a pesquisa de preço, é recomendável a apresentação de orçamentos apresentados em contratações titularizadas por outros entes públicos ou, na ausência destes, por particulares, conforme § 1º do art. 99 do Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023:

> Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
>
> (...)
>
> § 1º quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Desse modo, a Comissão de Contratação da AGRESE juntou aos autos o "Termo de Razão de Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço" às fls. 167/170. Vejamos:



JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O preço praticado é compatível com o de mercado considerando as notas fiscais apresentadas pelo fornecedor (fls.37/41), as quais demonstram que os valores dos seus serviços são equivalentes. Sendo assim, comprova-se que a Administração Pública está contratando pelo preço mais adequado, sem ocorrer o comprometimento dos princípios da competitividade e da eficiência.

Desta forma, submeto a presente justificativa a análise do Controle Interno da AGRESE, para posterior adjudicação/homologação do processo pela Presidência da AGRESE, para os fins do disposto no artigo 99, VI e VII do Decreto Estadual 342/2023 e art. 74 da lei 14.133/2021.

Outrossim, convém destacar que devem ser acostados aos autos todos os elementos exigidos pelo art. 99 do Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023, devendo ser providenciada para a regular instrução do feito, conforme se lista abaixo:

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LW25-FYWM-7QEL-031G

> Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II – estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
>
> III– parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV– demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI – razão da escolha do contratado;
>
> VII – justificativa de preço;
>
> VIII – autorização da autoridade competente;
>
> IX – indicação do dispositivo legal aplicável;
>
> X – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Sergipe;
>
> XI – no que couber, declarações exigidas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado de Sergipe;
>
> XII – lista de verificação de cumprimento dos requisitos dos incisos anteriores, cujo modelo deve ser elaborado e aprovado por ato da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística - SECLOG, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento; e
>
> XIII – em casos de grande vulto e alta complexidade, análise dos riscos que 47 possam comprometer o sucesso da contratação direta e da boa execução contratual, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco.

Em conclusão, é crucial ressaltar a necessidade de seguir o fluxo estabelecido pelo Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023 para assegurar a conformidade e a legalidade do processo de contratação. Nesse sentido, verifica-se que foi juntado aos autos a aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, por meio do Despacho de Aprovação juntado à fl. 158, bem como a Análise e Deliberação da Comissão de Contratação da AGRESE (fls. 165/166). Ademais, foi juntado aos autos o "Despacho Autorizativo" (fl. 159) em cumprimento ao art. 6º, IV c/c o art. 99, VIII do Decreto Estadual nº 342/2023.

Desse modo, considerando a legislação aplicável ao caso em tela, bem como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a Deliberação da Comissão de Contratação, juntados aos autos, esta Procuradoria, inicialmente, entende que nada obsta ao prosseguimento da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, III, "c" da Lei 14.133/2021.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LW25-FYWM-7QEL-031G

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Além disso, ressalta-se que não cabe a esta Procuradoria analisar o objeto da necessidade técnica pretendida, mas tão-somente verificar aspectos jurídicos em destaque.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com lastro nos fundamentos acima citados, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da presente contratação direta por Dispensa de Licitação pelo Valor, com fundamento no art. 74, III, "c" da Lei 14.133/21, desde que atendidas as recomendações aqui aduzidas, em especial:

a) Acostar aos autos todos os elementos exigidos pelo art. 99 do Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023 para a regular instrução do feito;

b) Abertura do processo de aquisição pelo agente de contratação ou Equipe/Comissão de contratação;

c) Análise e deliberação do Controle Interno opinando sobre a adequação, pertinência do procedimento e conferência dos documentos que instruem todo o processo.

É pertinente ressaltar que este parecer é meramente opinativo, que foi levado em consideração os documentos presentes nos autos **do Processo n° 190/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ao Gabinete do Diretor-Presidente para providências.

Danielle Fantim da Paixão
Procuradora-Chefe da AGRESE

Luiz Hamilton Santana De Oliveira
Diretor-Presidente da AGRESE
ciente e de acordo.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: LW25-FYWM-7QEL-031G

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LW25-FYWM-7QEL-031G

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/09/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO ***45776*** PROCURADORIA - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 23/06/2025 08:29:03 (Docflow)
- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA ***59553*** DIRETORIA PRESIDENCIAL - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 23/06/2025 13:10:40 (Docflow)